



Processo Legislativo nº.136951/2025

Projeto de Lei nº 274/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°354/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 274/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar no período de férias e recesso escolar para alunos carentes matriculados na rede municipal de ensino em Araucária.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de voto total apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 274/2025, de autoria parlamentar, que tem por objetivo assegurar o fornecimento de merenda escolar durante as férias e recessos escolares aos alunos em situação de vulnerabilidade social matriculados na rede municipal de ensino de Araucária.

O veto foi encaminhado à Câmara Municipal por meio de mensagem fundamentada nas razões constantes do Processo Administrativo nº 136.951/2025, instruído com o Parecer Jurídico nº 1.059/2025 da Procuradoria-Geral do Município, o qual opinou pela inconstitucionalidade formal da proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Após exame das razões apresentadas pelo Executivo e dos fundamentos jurídicos constantes do parecer da Procuradoria-Geral do Município, esta Comissão entende que o voto deve ser mantido, pelas razões que se seguem.

O Projeto de Lei em análise padece de vício de iniciativa, uma vez que invade a competência privativa do Poder Executivo ao dispor sobre ações de natureza administrativa e de gestão pública, tais como a forma de implementação, logística e operacionalização do fornecimento de alimentação aos alunos durante o período de férias e recesso escolar.

A matéria tratada pelo projeto interfere diretamente na organização administrativa e na execução de políticas públicas, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, e o art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal, observando-se o princípio da simetria federativa.

A Constituição do Estado do Paraná (art. 66, IV) e a Lei Orgânica do Município de Araucária (art. 41, V) reafirmam tal prerrogativa ao estabelecerem ser de iniciativa privativa





do Prefeito os projetos que tratem da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Ademais, o projeto também incorre em vício orçamentário, por contrariar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual exige que toda proposição legislativa que crie despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação da fonte de custeio.

A ausência desses elementos configura afronta aos princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal, previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento de que a criação de despesas sem estudo prévio de impacto orçamentário viola o art. 113 do ADCT, conforme decidido na ADI nº 6303 (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 14/03/2022).

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

De igual modo, a ingerência legislativa em matéria administrativa fere a separação e harmonia dos Poderes, garantida pelos arts. 2º da Constituição Federal, 7º da Constituição do Estado do Paraná e 4º da Lei Orgânica Municipal.

Assim, conquanto meritório o propósito social da proposição, verifica-se que não cabe ao Poder Legislativo disciplinar, por meio de lei, a execução e organização de programas de gestão pública e de política alimentar municipal, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes e à legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 274/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.





Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 21 de outubro de 2025

**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**
23/10/2025 14:05:15
CAMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 04 de novembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 354/2025-CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 274/2025.

Araucária, 04 de novembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

04/11/2025 15:52:38

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUÇÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

05/11/2025 09:08:22

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUÇÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

